



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO  
NÚCLEO A - MEIO AMBIENTE, AGRÁRIO E INDÍGENA - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NAP  
AVENIDA CARLOS GOMES, 1942 SALA 1002 BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS PORTO ALEGRE/RS 90480-002

---

**NOTA JURÍDICA n. 00097/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU**

**NUP: 01512.000497/2021-91**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IPHAN-RS**

**ASSUNTOS: PATRIMÔNIO CULTURAL**

1. Informo que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo IPHAN em face do Município de São Borja, a qual está tramitando sob o número **5001802-41.2021.4.04.7120** perante a 1ª Vara Federal de Santiago/RS, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando a **imediata paralisação da obra realizada na Praça XV de Novembro, na cidade de São Borja/RS, sob pena de multa diária**, conforme decisão anexa.

2. Por ora, aguarda-se, nos autos do processo judicial, a data para a qual será designada a audiência de conciliação.

Passo Fundo, 05 de outubro de 2021.

Marianna Martini Motta  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01512000497202191 e da chave de acesso 564ec479



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Rua Pedro Palmeiro, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 97700-000 - Fone: (55)3249-7215 - www.jfrs.jus.br - Email: rssti01@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001802-41.2021.4.04.7120/RS**

**AUTOR:** INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS**, objetivando, em suma, que o demandado apresente Projeto de Arqueologia referente à realização da obra na Praça XV de Novembro - São Borja/RS, bem como sejam estabelecidas medidas compensatórias após apuração do dano, ao fundamento de que o local se trata de sítio arqueológico cadastrado pelo IPHAN.

Requer, ainda, seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar a imediata paralisação da obra.

Demandante isento de custas.

**1. Da Tutela Provisória**

Consoante a novel redação do CPC, a tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência.

Em relação àquela, deve se verificar a presença da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e ainda, o perigo iminente de dano, para o caso de tutela antecipada, ou risco ao resultado útil do processo, hipótese de tutela cautelar.

Relevante, no ponto, a redação do art. 300 do Diploma Processual:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

**5001802-41.2021.4.04.7120**

**710014033390 .V19**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

*Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:*

*I - a sentença lhe for desfavorável;*

*II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;*

*III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;*

*IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.*

*Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.*

No caso concreto, os elementos de prova trazido com a inicial demonstram, pelo menos em juízo perfunctório dos fatos, a realização de obra sobre a área do Sítio Arqueológico Redução Jesuítica de São Francisco de Borja, situado no Município de São Borja/RS, sem anuência do IPHAN.

Conforme documentos em anexo, o Sítio Arqueológico Redução Jesuítica de São Francisco de Borja consta, desde 18/06/2018, no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), sob nº RS03814, compreendendo, em linhas gerais, a área central da cidade, mais precisamente, a Praça XV de Novembro e suas adjacências (Ev01, PROCADM4, p. 43/45).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Por sua vez, a obra em discussão, ao que tudo indica, é de responsabilidade do ente municipal e visa a construção do Centro de Atendimento ao Turista, na Praça XV de Novembro (Ev01, PROCADM8, p. 12/15), ou seja, no âmbito do espaço arqueológico protegido.

Neste contexto, vale destacar que os sítios arqueológicos são bens de propriedade da União elencados no art. 20, X, da CF/88, da mesma forma que os recursos minerais (areia) previstos inciso IX do mesmo artigo.

Acerca da proteção constitucional aos bens arqueológicos, a Constituição Federal dispõe:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (grifou-se)*

Em nível legal, a Lei nº 3.924/61 preconiza:

*Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.*

*Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:*

*a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.*

*b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;*

*c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;*

*d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.*

*Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.*

*(...)*

*Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.*

*(...)*

*Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.*

*Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.*

*Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.*

Ademais, vale referir que a tutela do patrimônio cultura também deve ser vista sob o enfoque do direito ambiental, com aplicação dos princípios que o regem, dentre os quais se insere o princípio da prevenção, que objetiva evitar a ocorrência do dano.

Sucedo que, a despeito do arcabouço legal que confere especial proteção aos sítios arqueológicos, verifica-se que não houve consulta, muito menos anuência prévia do IPHAN para a realização da indigitada obra. Ou seja, o órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico sequer foi consultado antes do início da obra, situada dentro do Sítio Arqueológico Redução Jesuítica de São Francisco de Borja.

Não bastasse, está suficientemente demonstrado, pelo menos neste momento preliminar, que o IPHAN diligenciou junto ao ente municipal na tentativa de suspender administrativamente a obra, enquanto não regularizada junto a Autarquia, porém, não obteve êxito.

A propósito, há prova de que foi enviado Termo de Notificação de Embargo pelo IPHAN à Prefeitura Municipal de São Borja/RS, em 14/09/2021, o qual foi recebido em 15/09/2021, às 07h38min (Ev01, PROCADM11, p. 04/07). Apesar disso, em vistoria realizada ainda no dia 15/09/2021, foi constatada não só a continuidade da obra, como, segundo consta do relatório do agente fiscalizador, o departamento jurídico do ente municipal, mesmo ciente do embargo, teria informado que a obra não seria paralisada (Ev01, PROCADM8, p. 14/15).

Sendo assim, tenho que os elementos presentes no feito são suficientes



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

a demonstrar a probabilidade do direito alegado pelo autor em sua inicial, na medida em que demonstram a realização de obra em área de sítio arqueológico, sem autorização do IPHAN. Do mesmo modo, resta demonstrado o perigo na demora, o qual reside no fato de que, com a continuidade da obra não autorizada pelo IPHAN, perduram potenciais lesões ao sítio arqueológico.

Ressalte-se, ainda, que enquanto a paralisação das obras se trata de uma reversível, podendo a qualquer momento ser autorizada a sua retomada caso surjam novos elementos a denotar a regularidade do empreendimento, eventuais danos causados ao sítio arqueológico dificilmente poderão ser reparados, em prejuízo ao patrimônio cultural, bem de toda coletividade.

Logo, diante dos elementos de fato e direito acima referidos, com especial relevo ao princípio da prevenção, tenho que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser deferido para determinar a **imediata paralisação da obra realizada na Praça XV de Novembro, sob pena de multa diária.**

## 2. Da Citação e Réplica

Em seguimento, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, a situação em tela permite a transação e não é o caso de improcedência liminar, designo audiência de conciliação, cuja data deverá ser certificada pela secretaria nos autos, com prazo não inferior a **30 dias úteis** da data designada, tudo conforme o art. 334 do CPC.

Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, a **parte autora manifestou interesse na conciliação**, a situação em tela permite a transação e não é o caso de improcedência liminar, designo audiência de conciliação, cuja data deverá ser certificada pela secretaria nos autos, com prazo não inferior a **30 dias úteis** da data designada, tudo conforme o art. 334 do CPC.

Após a certidão, intime-se a parte autora e cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareçam na solenidade, sendo que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de **20 dias úteis**.

Sobre a audiência em questão, entendo que ninguém pode ser compelido a transigir contra sua vontade, eis que a realização do ato implicaria apenas uma formalidade sem efeito prático, tomando tempo das partes e do Juízo, e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

acarretando uma maior duração dos processos, efeito contrário ao desejado pelo legislador ao instituir tal solenidade no preâmbulo processual

Assim sendo, acaso a parte ré postule o cancelamento da audiência, a contestação deverá ser apresentada no prazo legal a contar de tal pedido, independentemente de nova intimação, conforme dispõe o art. 335 do CPC, *in verbis*:

*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

*I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

*II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do **art. 334, § 4º, inciso I**;*

*III - prevista no **art. 231**, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.*

Registro por fim, que a conciliação é objetivo precípua a ser perseguido no processo judicial, eis que se traduz em solução consensual com a participação dos contendores, consumindo menos tempo, recursos técnicos e humanos, das partes e do Judiciário.

Assim sendo, poderão os litigantes, a qualquer momento antes da sentença, requerer a realização de audiência para tal fim, ou implementar o acordo, por meio de petição nos autos.

**3. Dê-se vista ao MPF.**

Intimem-se, sendo com urgência o réu.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE FREIER CERON, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

**5001802-41.2021.4.04.7120**

**710014033390.V19**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

**710014033390v19** e do código CRC **56b42e2e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CRISTIANE FREIER CERON  
Data e Hora: 30/9/2021, às 10:17:25

---

**5001802-41.2021.4.04.7120**

**710014033390 .V19**